PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076110-85.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ADENILZE FERREIRA SILVA Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SENTENCA MANTIDA. APELO IMPROVIDO 1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora o direito de percepção de adicional de insalubridade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais que permeiam a jurisprudência citada no recurso. 2. Na Bahia a Lei n.º 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto n.º 9.967/06 trata do adicional de insalubridade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto n.º 16.529/16. 3. Conforme entendimento já fixado neste tribunal, "2. Apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pelos Autores necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional , por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições" (Apelação 0543180-98.2017.8.05.0001). 4. Para além, deve ser apresentada prova — laudo técnico — individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pela requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. Apelo improvido. Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8076110-85.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ADENILZE FERREIRA SILVA e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, 5 de julho de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076110-85.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ADENILZE FERREIRA SILVA Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por ADENILZE FERREIRA SILVA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6.º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8076110-85.2020.8.05.0001, proposta em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA

INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Na exordial, a Apelante aduziu que compõe os quadros do serviço público, na qualidade militar estadual, e que teria direito ao percebimento do referido adicional. Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.º 7.990/2001), bem assim a regulamentação teria ocorrido com o Decreto n.º 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação, para assegurar o percebimento do adicional mais benéfico, bem assim o pagamento retroativo destes. Juntou documentação. Em suas razões sustenta a parte apelante que "É sabido que militares no exercício constituem uma categoria profissional bastante vulnerável à produção de sofrimento psíquico, ao elevado estresse, e a um número de situações de riscos epidemiológico e social bastante elevado, pois seu trabalho é marcado por um cotidiano em que a tensão e o perigo estão sempre presentes."; que "Assim, mesmo enfrentado constantemente o perigo real e ter o seu direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei n.º 7.990/2001 — Estatuto da Polícia Militar da Bahia, os Recorrentes, até a presente data, não o recebem."; que existe entendimento dos Tribunais Superiores quanto a desnecessidade de provas de insalubridade para carreiras tais como as de policiais militares; que a Câmara dos Deputados possui projeto de lei neste sentido; trouxe longos comentários a respeito de políticas estaduais em favor dos policiais que demonstram a periculosidade das funções exercidas; volta a tecer comentários apresentando um paralelo entre a atividade policial e a flagrante periculosidade de suas funções; trouxe aos autos um parâmetro entre o Direito do Trabalho e as funções públicas exercidas frente aos princípios que regem a Administração Pública; que o não pagamento viola princípios constitucionais tais como dignidade da pessoa humana, isonomia, igualdade, inafastabilidade do controle jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irredutibilidade dos vencimentos, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razões pelas quais requer seja provido o recurso para determinar o pagamento do referido adicional a parte apelante. Contrarrazões apresentadas (ID 23422109) requerendo que seja negado o provimento do apelo. É o relatório. Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria, pelo que peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. Salvador/BA, 29 de abril de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8076110-85.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ADENILZE FERREIRA SILVA Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação cível interposta por ADENILZE FERREIRA SILVA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6.º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária proposta em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a demanda. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a julgá-lo. Em ainda mais apertada síntese o pedido exordial é de pagamento de adicional de insalubridade para os autores, Policiais Militares do Estado com base no art. 102, § 1.º, d, da Lei n.º 7.990/2001, tendo sido a ação julgada

improcedente em vista da ausência de regulamentação por parte da Administração no que se refere ao fornecimento do adicional ao Policiais Militares. Quanto a previsão do pagamento do referido adicional no Estatuto dos Policiais Militares — Lei n.º 7.990/2001 — não há discordância, também não há dúvida quanto a demora de regulamentação por parte do Poder Executivo. São pode todos os princípios relatados na apelação que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto a regulamentação da insalubridade no Estado da Bahia, a Lei n.º 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enguanto o Decreto n.º 9.967/06 trata do adicional para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto n.º 16.529/16. A jurisprudência citada pela parte apelante diz respeito ao Decreto n.º 9.967/06 que, como visto, trata justamente de insalubridade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta. Ambos decretos, aliás, estabelecem a necessidade de prova de labor em condições de insalubridade de forma individual, sendo ainda mais detalhado o Decreto n.º 16.529/16 que estabeleceu a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaborar do laudo técnico de forma a subsidiar o direito ao citado adicional. Não há como obrigar a "Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho" do Estado a emitir laudo técnico quanto a situação dos policiais militares conforme previsto no art. 6.º. do Decreto n.º 9.967/06. Não há como viabilizar a aplicação das previsões previstas para servidores civis, de empresas públicas e autarquias aos policiais militares. Para além - de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria — deve ser apresentada prova —laudo técnico — individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. O laudo é genérico, trata dos policiais de forma coletiva e não individualiza a situação em específico da parte recorrente. A própria Lei n.º 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto: "Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento." Sem regulamentação e sem laudo específico, não há como examinar o preenchimento dos requisitos para a garantia do direito pretendido. Devo acrescer que o risco próprio que envolve a atividade policial é a motivação para a existência da GAP — Gratificação de Atividade Policial conforme art. 1.º, da Lei n.º 7.145/97. O STF já fixou entendimento de que a compreensão no sentido de que a eventual exposição a situações insalubres que podem estar sujeitos servidores públicos não garante aos mesmos o direito a aposentadoria especial que — mutatis mutandis — bem se adéqua ao caso em tela, já que não existe regulamentação específica quanto a forma de análise e estabelecimento do direito do dos policiais militares em receber o adicional de periculosidade: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANCA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4.º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao

ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco — a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias — não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante." (MI 844, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/09/2015). Trago jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAIS MILITARES -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA — INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS — APELO IMPROVIDO. 1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora, policiais militares, o direito de percepção de adicional de periculosidade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais que permeiam a jurisprudência citada no recurso. 2. Na Bahia a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação guanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. 3. Conforme entendimento iá fixado nesta Câmara "2. Apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pelos Autores necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições" (Apelação 0543180-98.2017.8.05.0001). 4. Para além - de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria — deve ser apresentada prova laudo técnico – individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor e não de forma genérica conforme apresentado. 5. Apelo improvido, sem majoração dos honorários por ausência de fixação em primeira Instância. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8075845-83.2020.8.05.0001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 21/10/2021). Do quanto exposto, é que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, por ausência de fixação em primeira instância, fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa. Salvador/BA, 5 de julho de 2022. Desa, Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG11